



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER JURÍDICO Nº 72/2017

Processo nº 479321/17	
Auto de Infração nº 042166/2016	Data: 03/03/2016
Boletim de Ocorrência nº M2773-2016-6162032	Data: 03/03/2016
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuado(a): Renon Costa e Cia LTDA	
CNPJ: 04.309.086/0001-90	Município da infração: Francisco Sá/MG.

Código da Infração	Descrição	Classificação	Pena	Outras cominações
122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.	Gravíssima	- Multa simples; - Ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - Ou multa diária.	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

01. Relatório

Conforme relatado no Boletim de Ocorrência nº. M2773-2016-6162032, durante fiscalizações ambientais na região de Belvedere, zona rural de Francisco Sá, foi identificado um desmate em forma de corte raso com destoca de 1,16 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Seca, além de instalação de dois tanques de 35 metros de comprimento por 25 metros de largura, escavados diretamente no terreno, e que recebem os efluentes líquidos (esgoto) a céu aberto, sendo ambas as intervenções provenientes do empreendimento Renon Costa e Cia LTDA, cujo nome fantasia é Posto Chimba. Em contato com o responsável pelo empreendimento foi-lhe dada notificação para que, em 03/03/2016, comparecesse na guarnição policial para que demonstrasse a regularidade das intervenções constatadas, contudo, no dia e horário marcados, apesar de comparecer na unidade policial, o representante legal do empreendimento não apresentou nenhuma documentação ambiental que demonstrasse a regularidade das intervenções, oportunidade em que foi lavrado o auto de infração nº. 042166/2016, pela verificação da seguinte violação:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza, que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



A infração foi enquadrada no código 122 do anexo I, do Decreto 44.844/2008, sendo aplicada penalidade de multa simples, no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), além da suspensão da atividade de lançamento de efluentes líquidos (esgotamento sanitário) em tanques de terra sem impermeabilização e tampas, até regularização junto ao órgão ambiental competente..

02. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

A notificação da autuada ocorreu em 03/03/2016 e a defesa foi apresentada, tempestivamente, em 23/03/2016, contendo, ainda, os elementos previstos no art. 34 do Decreto 44.844/08, satisfazendo, portanto, os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos legais.

03. Verificação de regularidade formal do Auto de Infração

A verificação prévia do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos formais essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do auto de infração e da defesa, passa-se à análise do mérito, na forma dos tópicos seguintes:

04. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese:

- Que o agente autuante não é credenciado e, portanto, não poderia lavrar auto de infração;
- Que o auto de infração contém vício porque não houve notificação prévia à lavratura do auto de infração;
- Que não houve lançamento de efluentes em corpos hídricos;
- Que o fiscal não realizou testes ou verificou se a intervenção estava em desacordo com os parâmetros satisfatórios;
- Que não houve comprovação de dano ambiental;
- Que devem ser aplicadas em seu favor as atenuantes do artigo 68 do Decreto 44844/08, inciso I, alíneas “a”, “c” e “e”

Ao final, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo-se a aplicação da multa e, acaso mantido, que sejam aplicadas as atenuantes, com diminuição em 50% (cinquenta por cento) e emissão de DAE para pagamento à vista, com redução de 90% (noventa por cento), nos termos do artigo 10, I, da Lei 21.735/2015.

05. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Conforme defesa apresentada, o autuado alega que o agente autuante não seria credenciado para a lavratura do auto de infração, contudo verifica-se que o agente é membro da Polícia Militar de Minas Gerais que, por sua vez, a teor do que dispõe o artigo 142, I, da Constituição



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



do Estado de Minas Gerais, tem, entre suas atribuições e competências, o exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas de proteção ambiental. Além disso, o Convênio Semad nº. 1371.01.04.01012, de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Semad, é a Polícia Militar de Minas Gerais-PMMG, em seu item 4.2.1, confere a esta última a atribuição, dentre outras, de fazer cumprir os instrumentos legais pertinentes à fiscalização e à promoção do meio ambiente, em articulação com os demais partícipes. Assim, resta clara a legitimidade da autoridade atuante para a lavratura do auto de infração ora em análise, não havendo que se falar em vício do referido documento.

Alega, ainda, o autuado, que não foi notificado previamente antes da imposição da penalidade, trazendo à baila a inteligência do artigo 72 da Lei Federal nº. 9.605/98, porém no Estado de Minas Gerais existem leis específicas de proteção do meio ambiente, além de regulamento próprio, consistente no Decreto nº. 44.844/08, que, por sua vez, não prevê a aplicação de tal procedimento para o código da infração constatada, classificada, por tal norma, como gravíssima e cuja pena consiste em imposição de multa simples. Dessa forma, irrepreensível a aplicação da penalidade, nos moldes operacionais em que foi imposta.

Mais adiante, o autuado assevera que não lançou efluentes em recursos hídricos, pois as intervenções constatadas pela polícia são lagoas de estabilização para tratamento de efluentes, e que não se classificam como recursos hídricos, juntando aos autos documentação que seria referente ao memorial técnico descritivo, justificativo e de cálculo das mesmas. Ocorre que a documentação apresentada não comprova a regularidade das intervenções perante o órgão ambiental competente, o que, de plano, legitima e justifica a aplicação das penalidades, importando destacar, ainda, que o código 122 contempla, inclusive, condutas que prejudiquem a saúde e o bem estar da população, sendo a manutenção de esgotamento sanitário a céu aberto, sem a devida regularização pelo órgão ambiental, conduta que se adequa, perfeitamente, à descrição prevista no referido código.

É alegado, ainda, que o fiscal não realizou testes ou verificou se a intervenção estava em desacordo com os parâmetros satisfatórios, não sendo demonstrada cabalmente a existência do dano ambiental. Neste contexto, importa salientar que o ônus de demonstrar a regularidade do empreendimento é do autuado que, por três vezes, teve a oportunidade de fazê-lo, uma no momento da diligência da PM *in loco*, outra quando do comparecimento na guarnição policial e, mais uma vez, na defesa apresentada, mas jamais o fez. E, no que se refere ao dano ambiental, o código da infração determina que se aplique a penalidade de multa simples não só à conduta da qual resulte, mas, também da que possa resultar em danos, concluindo-se, assim, pela desnecessidade de existência material inequívoca da degradação, bastando o mero risco de que ela aconteça.

Por derradeiro, não é possível o deferimento das atenuantes, pois o autuado não comprova nenhuma das circunstâncias alegadas.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Dessa forma, conclui-se que os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para excluir as penalidades aplicadas ao autuado. Ademais, não poderão ser acatados os requerimentos de diminuição do valor da multa em 50% (cinquenta por cento), devido ao não reconhecimento da aplicabilidade das atenuantes suplicadas, nem da sua redução em 90% (noventa por cento), pois impossível sua aplicação devido à ausência do regulamento próprio que dê respaldo a tal expediente, nos termos da Lei.

06. Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para ratificar a pena de multa simples, no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado, bem como manter a penalidade de suspensão/embargo da atividade de lançamento de efluentes líquidos (esgotamento sanitário) em tanques de terra sem impermeabilização e tampas, até regularização junto ao órgão ambiental competente.

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 47.042/2016. Após, retornem os autos a este Núcleo de Autos de Infração - NAI para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao COPAM, conforme previsto no art. 43 do Decreto 44.844/08, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida-Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 02 de junho de 2017.

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	

Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental - Jurídico
NAL NORTE - MONTES CLAROS - MG
MASP 1403685-9 - OAB/MG 95.500